




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

7.^a Sessão Data 16/03/16
As doudas comissões para parecer.

Presidente

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.**

PROJETO DE LEI Nº 007 /16

JUSTIFICATIVA

O Clube Paulista de Handebol é uma Organização não Governamental que desenvolve trabalhos sociais com o objetivo de fomentar o esporte em suas diversas vertentes, dentro do município de Praia Grande e Região Litorânea aonde se destacam as ações:

- Socializar adolescentes e jovens através do esporte;
- Elaborar, organizar e realizar eventos esportivos e recreativos no município de Praia Grande;
- Fornecer árbitros e oficiais de quadra para que atuem em competições oficiais, extraoficiais, amistosas, municipais e regionais na modalidade de Handebol e Hand Beach;
- Promover a assistência social;

O projeto " Handebol, Ferramenta Educacional e Esportiva " busca oportunizar aos adolescentes no Município de Praia Grande, a prática da modalidade Hand Beach, que somado ao seu aspecto lúdico proporciona aos educandos as vivencia coes necessárias para sua evolução pessoal agregando valores humanos e contribuindo para a formação de novos atletas e cidadãos.

Resultados em Prática:

Formação de Equipes para Competição; Participação de Campeonatos em âmbito Estadual e Nacional; Promoção de Eventos para o Ambiente Escolar; Palestras sobre o desenvolvimento do esporte e emprego gerado através dele; Parceria com a Multinacional Decathlon;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

**“Declara de utilidade pública a
Associação Civil Clube Paulista de
Handebol - Praia Grande – SP”**

Artigo 1º. Fica declarada de utilidade pública a **Associação Clube Paulista de Handebol**, devidamente constituída em 2013, registrada no Cartório Shoji **Registro Civil das Pessoas Naturais Interdições e Tutelas, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos da Sede de Praia Grande**, com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 18.750.462/0001-91, como Associação Civil sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, tendo como finalidade atender a todos que a ela se dirigem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa, atualmente com sede na Rua Avenida 31 de março, nº 51, apartamento 301 – Bairro Vila Mirim, Praia Grande, Estado de São Paulo.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 16 de março de 2016.

Carlos Eduardo Barbosa

Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 037/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls., referentes a(o) PROJETO DE LEI nº 007/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 18 de março de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 18 de março de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Solicito seja o expediente encaminhado ao Gabinete do Vereador autor, visando providenciar a juntada de todos os documentos necessários para analisar o projeto.


Os documentos são os discriminados no artigo 2.º da Lei n.º 1689/2013, a seguir detalhados:

- a) Que tenha sede e foro nesta cidade ou tendo sede e reconhecimento nacional e estadual, tenha representação neste Município;
- b) Que tenha personalidade jurídica;
- c) Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;
- d) Que conste no Estatuto que os mandatos poderão ser renovados consecutivamente para o mesmo cargo através de eleição, apenas uma vez;
- e) Inexistência de débitos com a Previdência Social;
- f) Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) Que, comprovadamente, apresente relatórios circunstanciados das ações da entidade nos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, com a exata observância das suas finalidades estatutárias.
- h) Que conste em seu Estatuto a vedação a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal de associados que tenham parentesco até terceiro grau;

Informo que o artigo 3.º da lei acima citada impede seja renovado o projeto de lei em questão nos próximos 02 anos, caso a Comissão Legislativa (Justiça e Redação) opine pelo arquivamento do mesmo.

Assim, solicito urgência no atendimento do nosso pedido, eis que a Comissão possui prazo para emissão do parecer conclusivo.

Praia Grande, 30/03/2016.


Dr. Fábio Cardoso Vinciguerra
Procurador
OAB/SP 224725

**Lei Nº 1689
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

**""ESTABELECE NORMAS PARA A
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E
FUNDAÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS""**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Oitava sessão Extraordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município de Praia Grande, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante proposta do Executivo ou da Câmara Municipal.

Art. 2º. Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que comprovar os seguintes requisitos:

- a) Que tenha sede e foro nesta cidade ou tendo sede e reconhecimento nacional e estadual, tenha representação neste Município;
- b) Que tenha personalidade jurídica;
- c) Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;
- d) Que conste no Estatuto que os mandatos poderão ser renovados consecutivamente para o mesmo cargo através de eleição, apenas uma vez;
- e) Inexistência de débitos com a Previdência Social;
- f) Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) Que, comprovadamente, apresente relatórios circunstanciados das ações da entidade nos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, com a exata observância das suas finalidades estatutárias.
- h) Que conste em seu Estatuto a vedação a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal de associados que tenham parentesco até terceiro grau;
- i) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com recursos por parte de fundos públicos municipais, neste mesmo período.
- j) No caso das entidades denominadas Associações Amigos e/ou Moradores de Bairros ou correlatas devem constar em seus estatutos a finalidade de suas atividades a função reivindicatória dos moradores de seus respectivos bairros, porém observar a sua delimitação de abrangência de atuação na poligonal a ser estabelecido de acordo com Decreto Executivo.

Parágrafo único A falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art.3º. No caso de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a proposta não poderá ser renovada antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do parecer da Comissão Legislativa que concluir pelo não seguimento do projeto em plenário ou do veto aposto pelo Prefeito do Município.

Art. 4º. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, estará devidamente disponibilizado no portal transparência existente no site da Prefeitura de Praia Grande, que se destinará, também, a apresentar a remessa dos relatórios a que se refere o artigo 2º, estando as referidas informações disponíveis para consulta.

Art. 5º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério do Poder Executivo, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 6º. A prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública junto ao Poder Executivo, será realizada bianualmente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Apresentação de Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;
- b) relatórios circunstanciados das ações da entidade no ano anterior, com a exata observância das suas finalidades estatutárias, bem como os relatórios referentes à prestação de contas.

Art. 7º. Deverá constar na eleição das entidades, a presença de 7% (sete por cento) dos moradores da sua área de atuação, considerando sua abrangência, como associados.

Art. 8º. Será cassada a declaração de utilidade pública, mediante ato do Executivo fundamentado nesse sentido, da entidade que se afastar das seguintes disposições:

- a) deixar de participar da apresentação da prestação de contas durante dois anos consecutivos;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários.
- c) conceder lucros, bonificações ou vantagens aos seus associados, dirigentes e mantenedores

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 979 de 23 de junho de 1997.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 25 de outubro de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 25 de outubro de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

Proc adm nº20144/2013

Nº	Tipo	Ementa
<u>979</u>	<u>Lei</u>	<u>ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS</u> <u>(REVOGADA PELA LEI N.º 1689, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013)</u>